

UM PROCEDIMENTO CÉLERE PARA O JÚRI, BUSCANDO CONCILIAR AS EXPECTATIVAS DE JUSTIÇA E O TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Humberto Ibiapina Lima Maia¹

Carlos Magno Gurgel Cavalcante²

Lamento muito por um sistema penal e processual penal arcaico, lento e burocrático. Espero que politicamente reformas sejam encaminhadas no sentido de diminuir o número de recursos sem prejuízo do direito de defesa, mas para que a Justiça possa caminhar a passos mais rápidos.

Márcio Friggi – Promotor de Justiça

RESUMO

Este trabalho apresenta uma abordagem sobre o procedimento do júri, que é usado para julgar crimes contra a vida, seja nas suas formas tentadas ou realizadas. Inicialmente, ele apresenta uma abordagem histórica sobre tal procedimento em todo o mundo e também no Brasil, abordando desde a primeira legislação sobre o assunto até que as últimas alterações legislativas. Duas fases do processo são estudadas, com as características peculiares de cada uma delas. Depois há uma abordagem sobre os recursos que podem ser interpostos durante o processo, mesmo antes do julgamento pelo júri, especialmente após a admissão da acusação através de uma decisão monocrática, que encerra a primeira fase do procedimento de duas etapas. O trabalho também aborda os recursos que podem ser interpostos, dependendo da admissão ou não da acusação, a fim de analisar a necessidade, adequação e viabilidade deles, bem como para verificar se a interposição de tais recursos não tem sido utilizada apenas para atrasar o processo judicial. A pesquisa tem como objetivo identificar soluções pragmáticas para acelerar o processo, tanto quanto possível, considerando que o atraso na sua decisão final, que é causada principalmente pelo elevado número de recursos legalmente admitidos e pela enorme quantidade de processos acumulados à espera de um julgamento, traz para a sociedade um sentimento de impunidade e agrava a falta de credibilidade do Poder Judiciário. Esse atraso é uma das causas pelas quais as taxas de criminalidade estão crescendo porque ele traz a sensação de impunidade para os próprios criminosos, que continuam cometendo crimes, confiando na ineficiência do sistema judicial criminal para alcançá-los, o que aumenta a sensação de insegurança.

¹ Aluno do curso de Pós graduação em Perícias Criminais do Centro Universitário Estácio do Ceará. Promotor de Justiça, Titular da Terceira Promotoria do Júri em Fortaleza- Ce. Pós graduado em Processo Penal – UNIFOR. Membro do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Ex-professor do Centro Universitário Estácio do Ceará.

² Mestre em Educação Brasileira – UFC. Especialista em Direito Constitucional-UNESA. Bacharel em Direito-UNIFOR. Professor de Direito Constitucional -ESTÁCIO-FIC.

Palavras-chave: procedimento do Júri; senso de justiça; impunidade; celeridade processual.

ABSTRACT

This paper presents an approach on the procedure of the jury which is used to prosecute crimes against the life, whether in its attempted or accomplished forms. Initially it presents a historical approach about such procedure around the world and also in Brazil, addressing since the first legislation on the subject until the last legislative changes. Two phases of the procedure are studied, with the peculiar characteristics of each one of them. Afterwards there is an approach about the appeals that can be filed during the proceedings, even before the trial by the jury, especially after the admission of the indictment through a monocratic decision which finishes the first stage of the two-step procedure. The paper also addresses the appeals that can be filed depending on the admission or not of the indictment, in order to analyze the necessity, adequacy and viability of them as well as to verify if the filing of such appeals hasn't been used just to delay the judicial process. The research aims to identify pragmatic solutions to accelerate the proceedings as much as possible, considering that the delay in its final decision, which is mainly caused by the high number of appeals legally admitted and by the enormous quantity of accumulated process waiting for a trial, brings to the society a feeling of impunity and aggravates the lack of credibility of the Judiciary. Such delay is one of the causes why rates of criminality are growing because it brings the feeling of impunity for the criminals themselves, who continue perpetrating crimes, trusting in the inefficiency of the criminal judicial system to grab them, what increases the feeling of insecurity.

Keywords: Jury procedure, sense of justice, impunity, appeals, speed of the procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. HISTÓRIA DO PROCEDIMENTO DO JURI; 1.1 O JURI NO BRASIL. 2. O PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI. 3. OS RECURSOS CRIMINAIS POSSÍVEIS – UM DIREITO OU UMA FORMA DE PROCRASTINAÇÃO?. 4. O FIM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MAIOR CELERIDADE PARA O PROCEDIMENTO DO JÚRI. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu pela necessidade de aprofundar a pesquisa acerca do tempo de duração do procedimento do júri, tendo em vista à sensação de injustiça que a demora na prestação jurisdicional deixa nos envolvidos e a toda a sociedade. O intuito do presente trabalho é estudar sobre o que pode ser feito a fim de diminuir o tempo de duração dos processos nos crimes dolosos contra a vida, e como consequência manter viva a percepção de justiça.

Tem-se por escopo buscar meios para diminuir a duração dos procedimentos processuais. Esta pesquisa busca analisar as causas que tornam o processo criminal duradouro, bem como as formas de redução deste tempo para que se tenha maior efetivação do Estado na apuração e solução dos crimes.

Busca-se estudar a viabilidade de mudança legislativa e a adequação da legislação processual com relação aos recursos voluntários cabíveis; observar as causas da sensação de impunidade que atormentam a sociedade; identificar possíveis soluções para diminuir o efeito decorrente da longa espera pela punição aos réus; analisar a legislação vigente a fim de verificar os motivos da demora na resolução do litígio.

Desta forma, esta pesquisa tem como propósito analisar a demora do processo que traz o juízo consciencioso de injustiça à sociedade, avaliar as formas possíveis de amenizar tal sentimento e como consequência trazer mais credibilidade e eficiência para o Poder Judiciário.

A metodologia utilizada diz respeito ao método descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa do tipo bibliográfica, embasada em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, jurisprudências, dados oficiais publicados na Internet, sobretudo artigos virtuais. No que diz respeito à abordagem, é hipotético-dedutiva, por meio de estudo da legislação processual penal vigente relacionada ao Tribunal do Júri sob a perspectiva da duração do processo referente às consequências que deixa à sociedade.

No primeiro capítulo, tem-se a abordagem histórica do procedimento do júri, iniciando-se pelo mundo e depois na seara brasileira, desde a primeira legislação disciplinando tal procedimento até a última alteração legislativa. Abordam-se, no segundo capítulo, as duas fases do procedimento do júri, de forma detalhada, com suas etapas e possibilidades de condução do feito.

O terceiro capítulo apresenta um estudo acerca dos recursos cabíveis durante o procedimento de apuração do crime, até o término da segunda etapa do processo, ou seja, com o julgamento do suspeito.

Ao se chegar ao quarto capítulo, encontrar-se-á análise acerca da necessidade, adequação e viabilidade da manutenção da Sentença de Pronúncia, onde se busca verificar se deve ela permanecer como se encontra atualmente ou se deve passar a ser uma decisão terminativa simples, ou seja, interlocutória no processo, com a possibilidade ou não de interposição de recurso da mesma.

Com isso, busca-se avaliar formas de solucionar a demora dos feitos processuais com o intuito de obter celeridade, a fim de dar maior segurança jurídica aos envolvidos no processo judicial, bem como devolver para a sociedade a sensação de justiça, punindo de forma rápida aqueles que cometem infrações penais.

1.HISTÓRIA DO PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Não se sabe ao certo quando o instituto ora em estudo surgiu. Uns dizem que fora na época mosaica por meio dos Judeus do Egito, outros defendem sua origem na Grécia e Roma, e há terceiros que defendem o nascedouro na Inglaterra, no período do Concílio de Latrão em 1915, instalando o conselho de jurados em um julgamento especificamente Teocrático, com o objetivo de eliminar os juízos de Deus.

O júri da Grécia era dividido em dois órgãos de julgamento: o Areópago e a Heliéia. Em ambos o voto era sempre secreto e não se admitia *reacusações*. A Heliéia era o maior órgão da Grécia contando com quinhentos membros que eram escolhidos por meio de sorteio entre os cidadãos com mais de trinta anos, que tinham conduta ilibada, e ainda que não devesse ao erário.

No direito Romano o instituto do júri surgiu mais precisamente com as *quaestiones perpetuae*, como explica Lise Anne de Borba apud Rogério Laurea Tucci no trabalho Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri.

[...] não se podia cogitar, até a época do direito clássico, quando do surgimento das *quaestiones*, da implantação de um verdadeiro sistema penal, que, por mais rudimentar que seja, não poderia desconhecer um de seus mais importantes regramentos, ou, princípio da legalidade.

Assim, é no sistema acusatório, com o surgimento das *quaestiones perpetuae*, que se visualiza mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos. A *quaestio* foi criada pela Lex Calpurnia, de 149 a.C.^[10]. E era como uma comissão de inquérito, ou um conselho de julgamento, com a finalidade de investigar e julgar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano.

A *quaestio* era presidida por um *praetor*, que a reunia e formava sorteando os cidadãos, dirigindo os debates, mantendo a ordem nas sessões, apurando os votos e pronunciando o *veredictum*. O jurado ou membro deveria ter a idade mínima de trinta anos, ser de livre nascimento e não ter sofrido qualquer punição^[11].

Os jurados eram sorteados através de listas oficiais que continham cerca de mil nomes, todos colocados em uma urna, sendo possível a recusa de indivíduos, tanto por parte da acusação como da defesa. Os escolhidos deveriam estar presentes a todo o procedimento e, ao final, votar pela condenação, absolvição ou, ainda, por um alargamento da instrução. (2001)

Vale frisar, ainda a título de curiosidade, que caso o réu viesse a ser absolvido era instalado um novo procedimento, só que dessa vez contra o seu acusador, onde o mesmo iria responder por todos os atos praticados contra o primeiro réu.

Segundo a legislação Romana a pessoa responsável pela acusação tinha que apresentar o libelo onde constava o crime imputado ao réu, bem como a lei que tal crime violava. O acusador, uma vez aceito o ônus de acusar tinha que permanecer nesse patamar até o final do procedimento, não podendo dele dispor, uma vez que aceitou ser defensor da sociedade. O acusador tinha ainda o dever de buscar provas a fim de demonstrar a veracidade do fato que acusava. Enquanto que o réu tinha o direito de acompanhar toda a investigação, ou podia ainda nomear um preposto para fazê-lo em seu lugar.

Com o *status* de matéria constitucional na Inglaterra o Tribunal do Júri ficou conhecido em quase toda a Europa. E com isso, a França o adotou logo após sua Revolução que ocorrera em 1789, como conta Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo Rezende na obra *Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças*.

É sabido que naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto a grande massa popular – plebe –, em muito pela histórica exploração a que os submetiam. Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. O Júri, dado a sua estrutura, era a melhor opção.

Eram características do Júri francês: a) Julgamento de matéria criminal; b) Publicidade dos debates; c) A função de jurado tinha como requisito a condição de eleitor; d) Quem não se inscrevesse na lista de jurados não poderia concorrer a qualquer função pública; e) Processo penal trifásico: instrução preparatória, júri de acusação, debates com júri de julgamento; f) Voto individual, sem necessidade de justificativa; g) Necessidade da maioria para condenar, ou seja, oito votos de um total de doze jurados. Ao contrário do sistema inglês, onde para condenar era necessária a totalidade dos votos.

Arthur Pinto da ROCHA (15), analisando a instituição, chega a dizer que na França operou-se o grande rompimento de uma fase arcaica para uma nova fase, onde o júri era visto como consectário lógico de ideias iluministas e como consagração de uma garantia ao direito de liberdade do acusado, deixando apenas à memória a arcaica concepção mosaica, greco-romana. (2005)

Após o implemento do júri na França, pioneira na inserção do procedimento, como visto *alhures*, toda a Europa, considerando os seus diversos países passou a adotá-lo nas suas legislações próprias, dele se utilizando para a apuração de fatos, não o fazendo, apenas, os países da Holanda e Dinamarca.

1.1 O JÚRI NO BRASIL

O júri teve início no Brasil no período imperial, mais precisamente no ano de 1822, com o objetivo de defender apenas os crimes que diziam respeito à imprensa, por meio do decreto imperial em 18 de junho de 1822, sendo previsto tão somente como lei ordinária. Em 4 de fevereiro de 1822 o Senado do Rio de Janeiro fora até o então Príncipe regente da época, Dom Pedro, e propusera a criação de um sistema de juízo de jurados, ocasião em que Dom Pedro aceitou dita proposta e surgiu o júri brasileiro.

Os juízes de fato, como eram chamados os jurados, tinham a competência de garantir o cumprimento da lei de liberdade de imprensa do Rio de Janeiro. Para isso os jurados eram escolhidos e nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime e a requerimento do Procurador da Coroa que tinha o dever de acusar e fiscalizar as leis, sempre em número de 24. Para ser escolhido, o jurado precisava ser bom, honrado, inteligente e patriota. Vale ressaltar que as decisões dos mesmos não tinham caráter definitivo, uma vez que sempre cabia recurso ao príncipe, Clemência Real.

Nos conta essa parte da história Inácio Belina Filho em sua dissertação de mestrado intitulada Tribunal do Júri: As alterações promovidas pela lei nº. 11.689/08 em atendimento ao princípio da Duração Razoável do Processo.

O Júri nasceu no Brasil, como instituição jurídica, por meio de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe D. Pedro, uma proposta de instituição de um “juízo de jurados”. Foi deste modo instituído pelo príncipe no dia 18/06/1822, por meio de Decreto Imperial, sendo designado inicialmente de “juízes de fato”.

Tal júri foi constituído à época por 24 (vinte e quatro) juízes, todos cidadãos considerados honrados e patriotas, que eram indicados pela corregedoria e ouvidoria do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que obrava como Promotor e Fiscal dos delitos.

Segundo Nogueira (Questões processuais penais controvertidas, 1997, p. 293), aos réus era admitido recusar 16 dos 24 juízes nomeados, sendo a apelação à clemência real o único recurso previsto, já que somente ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.

Quanto a este período histórico, acrescenta Marques (A instituição do júri, 1963, p. 37-38):

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando

a criação do júzo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no RJ, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui. (pág. 26)

Portanto, fora com a Carta Magna de 1824, mais especificamente nos artigos 151 e 152 que tal instituto Processual Penal ganhou respaldo Constitucional. Assim, a redação dos artigos mencionados:

Art. 151: O poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quaes terão logar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. (sic)

Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei. (BRASIL, 1824)

Com isso se percebe quando o júri passou a ser tratado como matéria Constitucional poderia ser utilizado tanto para decidir matéria criminal, como era comumente utilizado, como também havia a possibilidade de resolver matérias cíveis, o que não ocorrera por falta de regulamentação.

Em 1832 surgiu o Código Criminal onde fora disciplinado de forma detalhada o procedimento do júri. Nesse momento quase todas as condutas delituosas passaram a ser de sua competência. Era composto de 23 jurados no júri de acusação e o de julgamento por 12 jurados. Qualquer eleitor estava sujeito a ser escolhido como jurado, com exceção das autoridades.

Com o surgimento de tal código criminal foram extintos vários procedimentos ordinários, restando apenas os específicos, como os juízes militares responsáveis unicamente pelos crimes militares, os juízes eclesiásticos que tratavam de matéria espiritual, o Senado e o Supremo Tribunal de Justiça.

Na Constituição de 1841 o júri se manteve exatamente como era inclusive com sua soberania. Assim, cita Lise Anne Borba *apud* José Frederico Marques na Obra Aspectos Relevantes do Histórico do Tribunal do Júri trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal datado de 7 de outubro de 1899:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juízes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das

partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Percebe-se que o procedimento do júri adotado na atualidade não sofrera mudança alguma no que diz respeito as características acima expostas, já que todas, sem exceção regulam o atual procedimento. Com o advento da Constituição de 1934 o júri deixou de ser tratado como direito e garantia fundamental e passou a ser regulamentado no capítulo que a Carta Magna dispõe acerca do Poder Judiciário.

A Constituição outorgada em 1937 simplesmente silenciou-se a respeito de tal instituto, o que levou a controvérsia se o júri estaria ou não presente no ordenamento jurídico da época. Porém, pouco após tal acontecimento fora promulgada a primeira lei de Processo Penal Brasileira, o Decreto-lei nº 167 de 1938, prevendo e regulamentando o júri.

Mudanças significativas ocorreram, tais como: a possibilidade do recurso de apelação de mérito sempre que o julgamento fosse injusto, seja por condenação contrária à prova dos autos, seja por condenação contrária às provas produzidas em plenário. Se o recurso fosse provido, era o próprio tribunal quem aplicaria a pena justa, podendo, a depender do caso, absolver o réu. Em janeiro de 1942 adveio o Regulamento nº 120 que alterou o procedimento do júri e ainda a Organização Judiciária Nacional, uma vez que o código criminal da época estava sendo considerado muito liberal.

Com a Constituição de 1946 o constituinte deixou para o legislador ordinário a incumbência de regulamentar o júri, porém com algumas limitações, quais sejam: o número de jurados tinha que ser ímpar; com no mínimo três membros; não podia ocorrer cerceamento de defesa; os crimes dolosos contra a vida tinham que ser necessariamente resolvidos por meio do júri, não cabendo a mais nenhum outro órgão do Poder Judiciário decidi-lo, nem tampouco reformá-lo; porém poderiam outras matérias ser tratadas no âmbito do procedimento do júri.

Em fevereiro de 1948 ocorrera mais uma mudança na legislação processual penal com relação ao procedimento do júri, onde fixava competência ao júri quanto a matéria como a conexão, e ainda a continência. Houve ainda a quesitação aos jurados quanto as circunstâncias agravantes e atenuantes que por ventura existisse no processo. Outra mudança significava diz respeito a possível apelação aos Tribunais que só será permitido em alguns casos específicos que tal legislação determinava.

A Constituição Federal de 1967 novamente inseriu o júri em seu texto legal, desta feita novamente na seara dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 150, §18: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Naquele momento o júri era o instituto processual responsável não mais por conflitos de qualquer natureza, mas tão somente era utilizado quando da prática de crimes dolosos contra a vida, nas suas formas tentada e consumada, o que perdura até os dias atuais. Sobre o assunto escreveu Edneia Freitas Gomes Bisinotto em seu trabalho intitulado *Origem, História, Princiologia e Competência do Tribunal do Júri*.

A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispendo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Um pouco mais tarde, em 1969 adveio uma Emenda à Constituição então vigente que silenciou a respeito da soberania dos veredictos, o que deixou uma forte discussão na seara jurídica a respeito de sua permanência ou não. Assim, como não houvera nova regulamentação o júri continuou a ser regulamentado pelo Código de Processo Penal, continuando, por oportuno, a soberania dos veredictos.

Outra mudança surgiu com a lei nº. 5.941 em novembro de 1973, onde a partir de então era possível o réu pronunciado, quando primário e de bons antecedentes, permanecer em liberdade até o final julgamento. E ainda houvera a redução do tempo dos debates para duas horas e meia e da réplica e tréplica para meia hora cada.

O júri ganhou com o passar dos anos grande importância, até que a Constituição Federal de 1988 o deixou, como na Constituição anterior, no patamar de direito fundamental, tendo sua previsão no artigo 5^a, inciso XXXVIII da Carta retro mencionada.

Por fim, um pouco mais tarde, no ano de 2008 ocorrera nova mudança no procedimento do júri com a promulgação da Lei nº. 11689/08 que entrou em vigor em agosto de 2008 modificando significativamente o procedimento do júri no que diz respeito à acusação e instrução preliminar; audiência de instrução; fase da pronúncia; preparação para julgamento em plenário; alistamento de jurados; desaforamento; sorteio e convocação de jurados; adiamento do julgamento por ausências injustificadas do membro do Ministério Público, ou do advogado; do acusado solto ou preso; das testemunhas; instrução no julgamento em plenário; interrogatório do acusado; debates; quesitos; votação; e até recursos.

2. O PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI

O procedimento do júri previsto no código de processo penal nos artigos 406 e seguintes prevê duas fases: uma presidida por um juiz monocrático e outra diante de um órgão colegiado formado por sete membros da sociedade (Conselho de Sentença) sob a presidência de um juiz togado.

Essa estrutura do Júri Popular busca; antes do julgamento de mérito que se dá na segunda fase; encontrar dois requisitos mínimos para o encaminhamento do suspeito à segunda etapa: indícios de autoria e comprovada materialidade.

Tem-se como indícios de autoria o conjunto de provas indiciárias ou não, que levam à comprovação, mesmo frágil, da autoria do fato delituoso. Pode-se tomar como lição a exposição feita por Alfredo Cunha Campos na obra Tribunal do Júri: Teoria e Prática.

A lei, quando trata do requisito de prova de autoria a permitir uma decisão de pronúncia, ao invés de usar, de maneira mais técnica, simplesmente, a palavra prova (o juiz pronunciará quando houver prova de que o réu seja o autor), mencionou uma sua espécie, a indireta ou indiciária que, como se sabe, é aquela que, embora não relacionada diretamente com o fato, mediante o trabalho lógico de indução, a ele se liga, como um verdadeiro sintoma seu. Ao que parece, a finalidade de o legislador colocar a expressão indício de autoria foi a de deixar claro que, para a pronúncia, não seria necessária prova cabal, plena, direta (relacionada umbilicalmente com o crime), bastando-se para tal que houvesse casos em que se carregaram contra o acusado tão somente indícios. Nesse sentido, explica Renato Brasileiro de Lima⁽⁴⁾ que: “Apesar de grande parte da doutrina referir-se a expressão ‘indícios’ apenas com o significado de prova indireta, a palavra indício também é usada no ordenamento processual penal pátrio com o significado de uma prova semiplena, ou seja, no sentido de um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo. (2014, p. 88,89)

Por certo que os indícios de autoria usados para a sentença de pronúncia podem ser os mesmos que foram usados para a confecção da peça exordial acusatória – a denúncia – que inaugura a ação penal, normalmente o inquérito policial, ou seja, não se exige um reforço da prova na instrução criminal na primeira fase do procedimento em destaque. Neste sentido são várias as decisões dos tribunais brasileiros.

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA SUFICIENTE ACERCA DA SUPOSTA AUTORIA DELITIVA. PROVA PRODUZIDA EM SEDE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A pronúncia é uma decisão que implica mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo do Magistrado, portanto, exaustiva incursão nas provas produzidas, uma vez que tal atribuição compete ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para esse julgamento. 02. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de pronúncia fundamentada em elementos probatórios colhidos no inquérito policial, não ofende ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, em razão da inexigibilidade de prova incontroversa do crime. 03. Restando demonstrada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da sua autoria, tem-se por imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos em que foi prolatada. Inteligência do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Processo: RSE 70056117823 RS

Relator(a): Julio Cesar Finger Julgamento: 26/02/2014

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS. ART. 155 DO CPP. POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Réu pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, recorre, postulando a despronúncia ou o afastamento das qualificadoras. 2. Segundo entendimento pacífico do STJ, o juízo de pronúncia, por se tratar de verificação da admissibilidade, pode ser pautado nos elementos informativos, devolvendo a causa e análise definitiva sobre as provas ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente. 3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, ainda que somente indiciários, a análise deve ser efetuada pelo Tribunal do Júri, a quem a Constituição Federal atribuiu competência para o julgamento. Contudo, no presente caso, como se viu acima, há prova judicializada a ensejar a manutenção da pronúncia. 4. Quanto à qualificadora o recurso que dificultou a defesa do ofendido, a denúncia descreve que tal situação deu-se pela "preparada situação de armamento contra pessoa desprevenida e desarmada, o que lhe reduziu sensivelmente as possibilidades de reação de fuga". Tal circunstância não foi quantum satis evidenciada pela prova. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056117823, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/02/2014)

Assim é fácil perceber que a primeira fase do júri, pelo atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, serviria para corroborar as provas colhidas na fase do inquérito policial, ou como preferam alguns doutrinadores, jurisdionalizá-la, dentre eles, Heráclito Antônio Mossin e Ionilton Pereira do Vale. Entretanto, se tal objetivo não for alcançado, aquela prova indiciária, não jurisdionalizada, feita sob o crivo do delegado de polícia, sem contraditório e sem ampla defesa, passaria a ser suficiente para impor ao suspeito a responsabilidade pelo fato delituoso, indicando-o ao júri popular. Sobre o assunto escreveu

Daniilo Gomes Sanchotene no trabalho Os limites da pronúncia sobre os elementos da investigação.

Contudo, essa admissibilidade deve ser, no mínimo, razoável à luz dos princípios constitucionais inerentes ao processo. Surgem, então, os embates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites da decisão de pronúncia.

Centremo-nos à (in)viabilidade de ser um réu pronunciado com base exclusiva em elementos informativos colhidos ao longo da investigação, ressalvadas as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis.

A hipótese é bastante azada, sendo inclusive objeto da nossa legislação:

Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Cresce o entendimento jurisprudencial de ser inaplicável a regra prevista no art. 155 do CPP quando se tratar de decisão pronunciatória, já que os jurados que compõem o Conselho de Sentença podem julgar a demanda "capa a capa".

Nesse rumo, havendo indicativos de autoria, inclusive exclusivos do inquérito policial, deve ser o réu pronunciado e submetido a julgamento em plenário. (2011)

A materialidade, ao contrário dos indícios, precisa ser comprovada cabalmente, sendo dispensada apenas em casos de tentativa branca (quando não restam lesões na vítima alvo das agressões do suspeito) e tentativas cruentas (quando restam lesões na vítima alvo das agressões do suspeito), sendo impossível a realização de exame de corpo de delito.

Havendo estes dois requisitos, se dará a pronúncia, que pode ser plena, ou parcial. Esta com a retirada de qualificadora(s) acostada(s) na exordial denunciatória, embora haja entendimento jurisprudencial de que a exclusão de qualificadora(s) deverá estar baseada em decisão fundamentada em elementos de prova inequívocos. Seria a certeza da inexistência das circunstâncias qualificantes do fato. Assim, conclui-se que a desqualificação na sentença de pronúncia importa em um exercício de análise da prova, buscando a convicção da ausência destas circunstâncias nas provas indiciárias, pois a simples probabilidade faria incluir-se na sentença de admissibilidade a(s) qualificadora(s). Neste sentido decisões a respeito.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - RÉU PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTA AS CIRCUNSTANCIAS QUALIFICANTES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO, RESTABELECENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. HAVENDO INDÍCIOS QUE LEVAM A QUALIFICAÇÃO DO CRIME, CONSOANTE ENTREVISTO PELA DENUNCIA E ACOLHIDO NA SENTENÇA DE PRONUNCIA, NÃO DEVE TAL CIRCUNSTANCIA SER RETIRADA, SALVO FLAGRANTE DESCABIMENTO, PELO TRIBUNAL LOCAL, DEVENDO DEIXAR SUA APRECIÇÃO AO SEU JUIZ NATURAL - O JÚRI. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA RESTAURAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, INCLUSIVE QUANTO A PRISÃO DO RÉU, QUE HAVIA SIDO RELAXADA JUSTAMENTE PELA

REPULSA AS QUALIFICADORAS, ORA RESTABELECIDAS. PRECEDENTES DO STF.
(RESP 199700507416, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/04/1998 PG:00177 ..DTPB:.)

Processo: APL 00023008020078020058 AL 0002300-80.2007.8.02.0058

Relator(a): Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Órgão Julgador: Câmara Criminal Publicação: 11/04/2012

Ementa

ACORDÃO Nº 3.0346 /2012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO DA POSTULAÇÃO - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA SUFICIENTE QUE AUTORIZA A RETIRADA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE - DECISÃO UNÂNIME As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa. (TJSP)

Processo: RSE 2884220018070001 DF 0000288-42.2001.807.0001

Relator(a): ALFEU MACHADO

Julgamento: 11/11/2010 Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Publicação: 22/11/2010, DJ-e Pág. 227

Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INVIÁVEL. RETIRADA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. PARA QUE SEJA POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA FASE DE PRONÚNCIA É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA OCORRÊNCIA, HAVENDO DÚVIDAS FUNDADAS NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS, QUEM DEVE AVALIAR PORMENORIZADAMENTE AS TESES DEFENSIVAS É O CONSELHO DE SENTENÇA. 2. A EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA SOMENTE É VIÁVEL NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Lógico, não existindo prova indiciária da autoria ou materialidade, o caso é de impronúncia, sujeitando-o a novas investigações, visto que se está diante de uma decisão sem mérito, podendo haver outra denúncia se alcançados novos indícios de autoria, inclusive contra aquele suspeito outrora impronunciado.

A primeira fase do júri também pode findar com uma sentença de desclassificação, onde, por conseguinte, retira a competência do Conselho de Sentença para o julgamento do mérito. Ou ainda, com uma sentença de absolvição sumária, onde o juiz monocrático retira o caso da competência do Conselho dos Sete, ante a certeza inequívoca da presença de causas excludentes de criminalidade, ou por inimizabilidade penal do suspeito, quando esta é a única tese arguida pela defesa (autodefesa e defesa técnica). Note-se que aqui precisa haver certeza inequívoca dos requisitos para a absolvição sumária. Desta forma, a regra é a

persecução criminal, o ainda hoje em vigor *in dubio pro societate*. Nesta fase, embora a lei procedimental estabeleça a realização da instrução em um único ato (audiência uma), nem sempre isso é possível, importando em uma necessária, mas inconveniente divisão da audiência, o que não causa maiores problemas para o feito, com exceção do possível excesso de prazo no caso de réu preso.

Vencida a primeira fase com a sentença de pronúncia, seja plena ou parcial, o feito tem continuidade iniciando-se a segunda etapa do procedimento bifásico. Nesta fase poderão ser repetidos alguns atos instrutórios, mas desta feita concentrados em um único ato: a sessão de julgamento. Diversamente do que ocorre na primeira etapa, nesta, os atos instrutórios deverão ser realizados em um único momento, pois em não sendo possível deverá ocorrer a dissolução do Conselho de Sentença.

O início dessa nova fase se dá com a verificação da ordem processual, devendo as partes serem instadas a dizer quais provas desejarão apresentar ao Conselho de Sentença, motivando ou não, a realização de ato instrutório perante do júri. Daí em diante se seguem vários atos administrativos de preparação à sessão de julgamento, dentre eles a organização da pauta de julgamento, alistamento de jurados e sorteio do Conselho de Sentença.

A segunda etapa do procedimento do júri culmina com a sessão de julgamento, podendo o réu ser condenado, absolvido, ou ter seu delito desclassificado para crime de outra espécie, findando todo o procedimento apenas com a decisão soberana dos jurados. Sobre o tema observe-se a explicação de Lia Felberg; Rodrigo Felberg no trabalho A soberania dos vereditos e a inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

O princípio constitucional da soberania dos vereditos confere à decisão emanada dos jurados um caráter de imutabilidade. Embora comporte vários conceitos, significa "poder supremo" ou "ordem suprema" acima da qual outra não existe. Nos crimes dolosos contra a vida, cuja competência para processar e julgar é do Tribunal do Júri, ante a garantia fundamental, podemos concluir que a soberania veda a interferência de qualquer outro órgão jurisdicional que hipoteticamente tenha a finalidade de substituir a decisão do Conselho de Sentença.

A instituição do júri igualmente inserida no inc. XXXVIII do art. 5.º da Carta Magna, fazendo parte dos direitos e garantias fundamentais é cláusula pétrea. Ada Pellegrini Grinover 1 afirma ser hoje tranquila a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a soberania dos vereditos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder, apenas, diante de norma que visa garantir os direitos de defesa e a própria liberdade.

Doutrina e jurisprudência majoritárias, no entanto, convergem no sentido de que, apesar de soberano, o veredito dos jurados não é absoluto. É certo que as decisões dos jurados não podem ser alteradas em relação ao mérito, todavia, se anulada a decisão, outra deve ser proferida, também pelo Tribunal do Júri, o único competente para reavaliar o mérito do caso. (2013)

Portanto, o procedimento do Júri é formado de duas fases, onde cada uma delas possui ritos próprios que devem ser obedecidos tanto pelas partes como pelo juiz, sem contar que cada uma delas possui recursos também peculiares, o que acaba o deixando com uma grande duração processual, prejudicando a sociedade e principalmente as partes envolvidas.

3. OS RECURSOS CRIMINAIS POSSÍVEIS – UM DIREITO OU UMA FORMA DE PROCRASTINAÇÃO?

O inconformismo com a decisão proferida em sede de prestação jurisdicional aliado ao Princípio do Duplo grau de Jurisdição possibilita a revisão do dispositivo atacado. No procedimento do júri isso pode ocorrer em dois momentos distintos: no fim da primeira fase e no derradeiro ato da segunda fase. Acerca do Princípio mencionado, Edilson Mougenot no livro *Processo II: Dos procedimentos aos recursos*, escreve:

O princípio do duplo grau de jurisdição, embora não previsto expressamente no Texto Constitucional, informa o sistema processual penal brasileiro, garantindo às partes a possibilidade da impugnação dos atos judiciais, com vistas à obtenção de um provimento jurisdicional de um órgão de instância superior, que terá por objeto o reexame da questão decidida no juízo a quo.

Essa garantia vem implicitamente postulada na Constituição Federal ao assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV), bem como ao estabelecer a organização judiciária brasileira, estruturando e atribuindo competência aos órgãos da jurisdição superior. (2009, p. 59)

Em desfavor à sentença de pronúncia, plena ou parcial, poderá ser interposto o Recurso em Sentido Estrito com previsão no artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal. Já uma vez confirmada a Sentença de Pronúncia, em desfavor do acórdão, poderão ser interposto o recurso de Embargos de Declaração, que poderá ser preparatório para o Recurso Extraordinário, de acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal/88, ou antecessor ao Recurso Especial nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal/88. Desta forma, as legislações mencionadas.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...] IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). [...] (1941)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] (1988)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. [...] (1988)

Ressalta-se ainda que da decisão que denega seguimento aos recursos Extraordinário e Especial cabe recurso de Agravo Regimental, com regulamentação própria de cada corte. E óbvio os recursos Extraordinário e Especial destinados à revisão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Havendo impronúncia é possível a interposição de recurso de Apelação como previsto no artigo 593, inciso II do Código de processo Penal, o mesmo acontecendo com as decisões de absolvição sumária e desclassificação, como se observa.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)[...]

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...] (1941)

Vencida a primeira fase, em desfavor da sentença condenatória ou absolutória, poderá se interpor recurso de Apelação (artigo 593, inciso I do Código de processo Penal). Contra o acórdão decorrente do julgamento deste recurso apelatório é possível se interpor Embargos de Declaração, preparatório para o Recurso Extraordinário (artigo 102, inciso III, da Constituição Federal/88) e para o Recurso Especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal/88, já transcrito). Da decisão que denega seguimento aos recursos Extraordinário e Especial cabe recurso de Agravo Regimental. E destes, Extraordinário e Especial, como se observa pela previsão dos dispositivos legais mencionados.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...]

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...] (1941)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] (1988)

É fácil perceber que um caso de homicídio, se usados todos os recursos possíveis, terá sua conclusão muitos anos depois da data de sua ocorrência, o que pode provocar uma sensação de impunidade, ante a indefinição do feito criminal. Existem casos em que mais de 10 anos foram necessários para levar o autor de um fato delituoso a julgamento, e não para por aí. Imaginando que se estar apenas na segunda fase do procedimento do júri, e que mais outros 10 anos ou mais serão necessários para o início do cumprimento da pena, essa “sensação” de impunidade na percepção do leigo é uma certeza, já para o técnico em ciências jurídicas beira o inconformismo. Vejamos alguns casos.

A morte do adolescente ocorreu em 1996, quando Wilde Firmino foi torturado para dar informações sobre o paradeiro do pai, Agilson Firmino, conhecido como Baiano. A denúncia da morte do garoto, porém, só ocorreu em 1999. O processo demorou dez anos para ser julgado e em 2009, Pascoal foi condenado a 20 anos de reclusão. (2014)

O promotor do Ministério Público Estadual (MPE-AC) que acompanha o caso, Leandro Portela, explica que o tempo entre o julgamento e a expedição do mandado de prisão, este ano, é devido aos recursos apresentados por Pedro Pascoal. (2014)

É tanto recurso no Brasil, que infelizmente demora. Da data da denúncia até conseguir julgar, passaram-se dez anos. Depois que julgou, em cinco foram julgados todos os recursos. Mas o crime não prescreveu e agora ele tem que cumprir pena. Esse é o processo que faz jus àquela expressão, 'a Justiça tarda, mas não falha'. Agora é pagar pelo crime que cometeu. Ele não é mais acusado, é condenado, afirma Portela. (2014)

Treze anos após o crime, o advogado Vitor Quinderé Amora, que matou o comerciante José Wildson Saraiva Belém, de 25 anos, com golpes de chave de fenda, durante uma briga de trânsito, deve ser julgado na próxima quinta-feira (7). O caso ocorreu em 7 de agosto de 2001, na esquina das Ruas Frei Mansueto e Marcos Macêdo, na Aldeota. (2014)

Os últimos 15 PMs julgados pela participação no massacre do Carandiru foram condenados nesta quarta-feira (2) pelo assassinato de quatro presos. Cada um dos policiais recebeu pena de 48 anos de prisão. Além deles, outros 58 policiais já tinham sido condenados em três júris anteriores. Todos vão recorrer em liberdade da decisão que foi tomada pela primeira instância da Justiça. (2014)

Apesar de celebrarem o resultado, os promotores não pouparam críticas ao sistema penal, e lamentaram a imprevisibilidade do cumprimento das sentenças. "Nosso trabalho foi realizado para que as sentenças não sejam meramente simbólicas. Não tenho como prever quantos anos vão passar até que as penas sejam efetivamente cumpridas. Lamento muito por um sistema penal e processual penal arcaico, lento e burocrático. Espero que politicamente reformas sejam encaminhadas no sentido de diminuir o número de recursos sem prejuízo do direito de defesa, mas para que a Justiça possa caminhar a passos mais rápidos", completou Friggi, (2014)

É evidente que muitos casos se demoram pela complexidade do feito, mas por certo a existência de inúmeros recursos, tanto na fase de pronúncia quanto na fase derradeira impõe uma maior delonga para a solução do caso. A simples impossibilidade de se interpor recurso em desfavor da sentença de pronúncia, com certeza encurtaria o tempo de vida de um processo da competência do Júri Popular, com essa visão pragmática é que defendemos o fim do status de sentença terminativa recorrível para a decisão de pronúncia.

Neste diapasão observamos o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Elevando a nível de garantia individual o princípio da Duração Razoável do Processo, impondo ao Estado Julgador um prazo suficiente e necessário para a prestação jurisdicional, evitando-se uma inadmissível demora, bem como, em caso de custódia cautelar imposta ao réu no curso do processo, um tempo de prisão exacerbado. Corrobora, neste viés, o raciocínio de encerrar a primeira fase do procedimento do júri com uma decisão interlocutória simples.

4. O FIM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MAIOR CELERIDADE PARA O PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Como ficou bem demonstrado, a demora dos procedimentos do júri não se deve exclusivamente à falta de aparelhamento do Poder Judiciário ou mesmo ao número insuficiente de magistrados. Muitas vezes os feitos sofrem delongas inaceitáveis pelo fato de existir um exagero no direito ao Duplo Grau de Jurisdição.

Como se vê a primeira fase do procedimento do júri é plenamente dispensável, pois a própria doutrina e a jurisprudência pátrias admitem a possibilidade de responsabilizar um suspeito com a prova da autoria colhida no inquérito policial, que embora não seja uma prova indiciária no conceito puro, é baseada em uma investigação elaborada longe do arcabouço

jurisdicional. No mesmo sentido, escreve Gisele Leite no artigo denominado de A respeito do duplo grau de jurisdição.

Diante de causas de maior simplicidade não vige razão em insistir no duplo juízo sobre o mérito. Que só dilata o prazo para prestação da tutela jurisdicional, ou talvez o excesso de sacralização do Judiciário retira desta a oportunidade de responder prontamente e efetivamente aos reclamos do cidadão na busca do acesso à justiça.

Ademais, vivenciamos um sistema em que a sentença apenas excepcionalmente pode ser executada na pendência de recurso interposto para o segundo grau e em todas as causas devem ser submetidas à revisão, e, onde o juízo de primeiro grau perde importância.

No fundo ao prestigiarmos o duplo grau de jurisdição desprestigiamos o juízo de primeiro grau, acreditando que não deve poder decidir sozinho as demandas. (2011)

Neste diapasão se faz oportuno um questionamento: se é possível elaborar uma sentença de pronúncia com base em uma prova pré-constituída no inquérito policial, sendo este o entendimento de nossos tribunais pátrios, que sentido faz permitir o recurso em sentido estrito nestes casos? Ora, a resposta seria, por mais que não concordem os defensores de plantão: não haveria sentido algum. Ainda mais: que sentido teria discutir a existência de circunstância(s) qualificadora(s) em sede de Recurso em Sentido Estrito, se os nossos tribunais são uníssonos em decidir, que se existem indícios da sua presença devem as mesmas permanecerem e serem julgadas pelo Conselho de Sentença? A resposta não poderia ser diferente. – Nenhum sentido.

Então, a “sentença de pronúncia” existe apenas para concluir uma etapa. Nela o juiz monocrático observa os requisitos básicos e remete o suspeito ao Júri Popular. Por este motivo deve ser dado à ela o status que de fato merece: o de decisão interlocutória simples, onde o magistrado remete o caso ao Júri e saneia o processo. Desta forma, retirando a qualidade de sentença de admissibilidade se evitaria a interposição de recurso com efeito suspensivo, viabilizando a continuidade do feito. Ver-se até a possibilidade de admitir-se a interposição de um recurso em desfavor dessa “decisão interlocutória simples”, mas este sem efeito suspensivo e preferencialmente retido nos autos. Note-se o conceito de Pedro Durão em Sentença Penal.

Decisão interlocutória - não julga o mérito da causa. a) Simples - dirime questões emergentes relativas a marcha do processo, não encerra nada, **nem é recorrível**. Soluciona questões controvertidas, podendo ser atacada pelo HC, MS ou correição parcial. Em verdade, exige um pronunciamento decisório sem penetrar no mérito da causa e diz respeito ao *modus procedendi*, sem trancar a relação processual. (2011, pág. 2)

De uma forma ou de outra teríamos um feito célere não possibilitando a infundável sucessão de recursos que, como visto, causa a indignação dos mais esclarecidos e

perplexidades dos leigos em matéria jurídico-penal. Não seria a negação do direito ao duplo grau de jurisdição, seria por certo a modificação ou adequação do status da famigerada “sentença de pronúncia”, que carrega consigo o status de decisão sem mérito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Imagina-se que uma mudança na legislação penal, transformando o status da sentença de pronúncia para despacho fundamentado, em desfavor do qual fosse possível se interpor recurso retido nos autos sem efeito suspensivo daria uma marcha mais rápida ao procedimento, permitindo o Duplo Grau de Jurisdição apenas ao final do julgamento pelo Conselho de Sentença, quando poderiam ser examinados todos os recursos: o retido nos autos e a apelação.

Entende-se que devido à soberania dos veredictos, princípio basilar no Júri, nenhuma decisão do Juízo *a quo*, mesmo em sede de recurso retido poderia contrariar a decisão do Conselho de Sentença.

Possível também seria não haver possibilidade de recurso em relação ao “despacho fundamentado” que indicaria a admissibilidade do caso ao Conselho de Sentença. Neste passo vislumbra-se como solução dos problemas que por ventura venham a acontecer, a interposição do Mandado de Segurança em material Criminal e o Remédio Heroico, de modo que não haveria paralização do feito.

Outra possibilidade, esta bastante radical, seria o fim da primeira fase do procedimento do Júri. O inquérito policial serviria de base para a confecção da denúncia e a instrução seria feita diretamente no plenário do júri diante do Conselho dos Sete. Desta forma se evitaria a repetição de instrução criminal, evitaria a leitura de depoimentos e favoreceria a apreciação dos jurados em relação às provas, afinal são eles os jurados os destinatários da prova.

Em qualquer uma dessas fórmulas sugeridas ter-se-ia um procedimento rápido, evitando-se as infundáveis sucessões de recursos, visando discutir os elementos de constituição da sentença de admissibilidade, ou como se percebe, procrastinar o feito para que se alcance um lapso temporal maior entre o julgamento e o momento do crime, quem sabe, buscando o benefício da memória curta da sociedade, ou por fim, o convencimento dos jurados com base nos predicados do suspeito conquistados após longos anos de conduta ilibada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELINA FILHO, Inácio. *Tribunal do Júri: As alterações promovidas pela lei nº. 11.689/08 em atendimento ao princípio da Duração Razoável do Processo*. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=924>. Acesso em: 24 out. 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Processo penal, II: dos procedimentos aos recursos*, 5. ed. reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009.

BORBA, Lise Anne. *Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 21 out. 2014.

_____. *Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 21 out. 2014.

_____, Tribunal de Justiça de Alagoas, Disponível em: <<http://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125577467/recurso-em-sentido-estrito-rse-49662120138020001-al-0004966-2120138020001>> Acesso em: 18 out. 2014.

_____, Tribunal de Justiça de Alagoas. Disponível em: <<http://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127302700/apelacao-apl-23008020078020058-al-0002300-8020078020058>>. Acesso em 18/10/2014

_____, Tribunal de Justiça, Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____, Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114431310/recurso-em-sentido-estrito-rse-70056117823-rs>> Acesso em: 18 out. 2014.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Disponível em:
<<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17480616/rse-rse-2884220018070001-df-0000288-4220018070001>>. Acesso em: 18 out. 2014.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. *Net*, Santa Catarina, julho. 2001. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>. Acesso em: 17 de fev. 2010.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

DOMINGOS, Roney Domingos; SANTIAGO, Tatiana. *Último grupo de PMs é condenado por massacre do Carandiru*. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/ultimo-grupo-de-pms-e-condenado-por-massacre-do-carandiru.html>>
Acesso em: 20 out. 2014.

DURÃO, Pedro. *Sentença Penal*. Disponível em:
<www.viajuridica.com.br/downloads/rot_sentencaacriminal.doc> Acesso em 20 out. 2014.

FELBERG, Lia; FELBERG, Rodrigo. *A soberania dos vereditos e a inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal*. Disponível em:
<<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/25-A-soberania-dos-vereditos-e-a-inconstitucionalidade-da-apelacao-pelo-Ministerio-Publico-com-fundamento-no-art.-593,-III,-d,-do-Codigo-de-Processo-Penal>>
Acesso 21 out. 2014

IENNACO, Rodrigo. A reforma do júri. *Net*, Minas Gerais, maio. 2008. Disponível em:
<<http://promotordejustica.blogspot.com/2008/05/reforma-do-jri.html>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

LEITE, Gisele. *A respeito do duplo grau de jurisdição*. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5433>. Acesso em: 21 out. 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de processo penal: à luz da doutrina e da jurisprudência*. São Paulo: Manole LTDA, 2005.

REZENDE, Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. Projeto de Lei nº 4.203/2001. *Net*, Goiás, fev.2005. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6865>>. Acesso em: 11 fev. 2010

RIBEIRO, Veriana. *Cinco anos após julgamento, Pedro Pascoal é preso por morte de jovem.*

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/04/cinco-anos-apos-julgamento-pedro-pascoal-e-preso-por-morte-de-jovem.html>>

Acesso: 18 out. 2014.

SANCHOTENE, Danilo Gomes. *Os limites da pronúncia sobre os elementos da investigação.*

Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/18626/os-limites-da-pronuncia-sobre-os-elementos-da-investigacao>>. Acesso em: 27 out. 2014.

SILVA, Franklyn Roger Alves. *História Do Tribunal Do Júri – Origem e evolução no sistema penal brasileiro.* Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em: 27 out.2014.

SOARES, Robério, Advogado Vitor Quinderé Amora que matou comerciante com chave de fenda vai a julgamento. *SGA notícias.* ano VII, edição 2.195. Disponível em:

<<http://www.sganoticias.com.br/2014/08/advogado-vitor-quindere-amora-que-matou.html>>.

Acesso em: 18 out. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, vol. – 16. Ed. rev. e atual. , principalmente em face da constituição de 5- 10- 1988. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALE, Ionilton Pereira. *Condenação com base no Inquérito policial no âmbito do Tribunal do Júri.* Disponível em:

<<http://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/147965301/condenacao-com-base-no-inquerito-policial-no-ambito-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 27 out. 2014.